

INP/ARX 0402/2019

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2019

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico de Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA

Dr. Silvio Carlos Santos Ferreira

Presidente do Conselho Diretor

Av. Treze de Maio nº 23, 23º andar, Centro

Rio de Janeiro – RJ

20031-902

AGENERSA Protocolo	
ID	4250
Data	01/07/2019
Horário	16:12
Rubrica	Fernanda da Silva ID Funcional: 443-1027-7 Assistente - SECEX AGENERSA

Assunto: Embargos de Declaração - Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019

Referência: Processo nº E-22/007/300/2019 (apenso E-12/003/572/2013)

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente e, tendo em vista a publicação da Deliberação AGENERSA nº 3.862, de 18 de junho de 2019, a Petrobras vem, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno da AGENERSA, apresentar os seus "Embargos de Declaração", conforme documentação em anexo.

Sem mais para o momento, a Petrobras agradece a atenção e se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,



Dean William Moraes Carmeis

Gerente de Assuntos Regulatórios e Relacionamento Externo

Anexo(s): Anexo 01 - Embargos de Declaração

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR DA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA.**

Ref.: Processo Regulatório n.º E-22/007.300/2019 (Apenso: E12/003.572/2013)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, sociedade de economia mista, com sede na Av. República do Chile, n.º 65, Centro, CEP: 20.035-900, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.000.167/0001-01, vem, por meio de seu procurador que esta subscreve, respeitosamente à presença de V.Exas., interpor

EMBARGOS

Em face do ato administrativo de Deliberação AGENERSA n.º 3.862, de 18 de junho de 2019, com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA (aprovado pela Resolução do Conselho-Diretor n.º 394 de 24 de setembro de 2013) e o art. 61 do Decreto Estadual n.º 38.618 de 08 de dezembro de 2005, Decreto este que regulamenta e fixa a estrutura administrativa, atribuições e normas de funcionamento da referida Agência, dispõem sobre a possibilidade de manejo dos presentes Embargos no prazo de 05 (cinco) dias, com atribuição de efeito suspensivo e interruptivo ao cumprimento da Deliberação ora recorrida, nos seguintes moldes:

Regimento Interno da AGENERSA:

"Art. 78 - As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela Parte interessada, a fim de sanar inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade.

Parágrafo Único: A oposição de Embargos a que se refere o caput deste artigo interrompe o prazo para a apresentação de recurso pela Parte interessada".



Decreto Estadual nº 38.618 de 08 de dezembro de 2005:

“Art. 61 - As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade.

Parágrafo Único - A oposição de Embargos a que se refere o caput deste artigo interrompe o prazo para apresentação de recurso pela parte interessada”.

2. Tendo em vista que a Deliberação em comento foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) em 26/06/2019, temos que o prazo de 05 (cinco) dias para interposição dos Embargos Declaratórios iniciou-se no primeiro dia útil seguinte à publicação da mencionada Deliberação, de acordo com o disposto no artigo 85 do Regimento Interno da AGENERSA¹ e no artigo 65, §1º do Decreto nº 38.618/05², ou seja, em 27/06/2019, findando o referido prazo em 01/07/2019.

3. Deste modo, pode-se concluir pela tempestividade dos presentes Embargos que ora dirigimos a este Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA.

II – Da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019:

4. Tendo em vista as definições para Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres constantes da Lei nº 11.909/2009 (“Lei do Gás”) e da sua regulamentação, bem como a realização de estudos no âmbito da AGENERSA, visando a reformulação do arcabouço regulatório, em especial no que se refere a aprimorar e sedimentar os conceitos dos agentes mencionados acima, a Agência decidiu unificar entendimentos contidos em Deliberações exaradas anteriormente.

5. Após a realização de Consulta e Audiência Públicas, foi publicada a Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, a qual revogou as Deliberações AGENERSA nº 1.250/2012, nº 257/2008 e nº 258/2008, e Anexos, bem como

¹ Art. 85 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regimento Interno para a prática de atos dos interessados, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos.

I - Só se iniciam e terminam os prazos referidos neste Regimento Interno em dia de expediente na AGENERSA.

II - O início dos prazos citados no caput do artigo terá como premissa a completa instrução técnica pela parte interessada, de acordo com o parecer da respectiva Câmara Técnica.

III - Os prazos terão sua contagem suspensa pelo prazo necessário à complementação da instrução técnica, cujas exigências serão detalhadas em correspondência encaminhada às Delegatárias, ao poder Delegante ou usuários ou representante destes, pela câmara técnica correspondente ou pelo conselheiro relator.

IV - A recusa da parte interessada em fornecer as informações solicitadas pela AGENERSA suspenderá a contagem do prazo pelo dobro dos dias transcorridos até o fornecimento das informações.

² Art. 65. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento para a prática de atos dos interessados, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos.

§ 1.º Só se iniciam e terminam os prazos referidos neste Regulamento em dia de expediente na Agência.

regulamentou aspectos afetos às figuras do Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre.

6. Ocorre que, não obstante todas as manifestações já encaminhadas pelos agentes do setor em relação à regulamentação das figuras dos Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro, observa-se que alguns pontos constantes da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 merecem ser melhor esclarecidos, tendo em vista, inclusive, perpetuar omissões constantes da Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012, conforme será exposto.

II.1 – Da omissão e obscuridades presentes na Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019

7. Ao analisarmos a Deliberação em tela, verificamos contradições, omissões e inexatidões que viciam o referido ato administrativo, ensejando, desta forma, a necessidade de correção e integração da **Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019** por parte desse douto Conselho-Diretor, visando conferir maior segurança jurídica aos agentes quanto ao tema.

II.1.1 – Do artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019:

8. O primeiro ponto que merece ser esclarecido, refere-se ao disposto no artigo 2º da citada norma, que prevê:

“Art. 2º - Conceder tratamento isonômico regulatório, especialmente na questão tarifária, aos agentes livres - Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro”.

9. Tal disposição prevê a necessidade de tratamento isonômico entre os agentes, no entanto, o faz de forma ampla e genérica, o que poderá gerar questionamentos nos agentes quanto à efetiva forma de aplicação de tal isonomia.

10. Isto porque os agentes Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres possuem características distintas que podem, na prática, necessitar de tratamento diferenciado, de forma a manter, justamente, a isonomia entre os mesmos.

11. Nesse sentido, cite-se, por exemplo, hipótese na qual um Consumidor Livre adquire gás natural de terceiro, enquanto que em relação ao Autoprodutor/Autoimportador não há que se falar em transação comercial deste insumo, uma vez que o mesmo utiliza o próprio gás produzido/importado.

12. Outra hipótese envolve o fato de que, para o Consumidor Livre, os critérios de seu enquadramento são definidos na legislação estadual, o que não ocorre em relação ao Autoprodutor/Autoimportador, cujo enquadramento compete à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

13. Da mesma forma, na questão tarifária, é necessária a distinção entre os agentes livres (Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres) que utilizam a malha de distribuição e, portanto, estariam sujeitos ao pagamento da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), daqueles agentes livres que são atendidos por ramal dedicado, estando submetidos, deste modo, ao pagamento da tarifa específica (TUSD-E), conforme decisão ora embargada.

14. Assim, buscando aclarar o disposto em referido dispositivo, entende-se necessária a alteração de sua redação, visando afastar interpretações equivocadas quanto ao efetivo tratamento a ser concedido aos agentes livres, assegurando, justamente, a isonomia entre eles.

15. Nesse sentido, propõe-se a seguinte alteração na redação, a fim de sanar obscuridade quanto ao efetivo tratamento a ser concedido aos agentes, em especial quanto à aplicação da TUSD e TUSD-E, conforme o caso:

Art. 2º - Conceder tratamento isonômico ~~regulatório, especialmente na questão tarifária~~ na aplicação da TUSD e da TUSD-E, conforme o caso, aos agentes livres - Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro, na forma definida nessa Deliberação.

II.1.2 - Do artigo 7º³ da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019:

16. Outro ponto que não restou claro no texto da Deliberação em apreço, criando contradições a disposições constantes da mesma norma, é a regra constante do seu artigo 7º. Vejamos:

“Art. 7º - O agente livre atendido por gasoduto dedicado, construído por ele, ou através de coparticipação com as concessionárias, que adquira o gás natural de supridora diferente da CEG e GEG Rio, tem direito ao pagamento de tarifa diferenciada (TUSD-E) a ser calculada pela AGENERSA considerando os custos específicos de investimento, operação e manutenção do gasoduto dedicado”.

³ “Art. 7º - O agente livre atendido por gasoduto dedicado, construído por ele, ou através de coparticipação com as concessionárias, que adquira o gás natural de supridora diferente da CEG e GEG Rio, tem direito ao pagamento de tarifa diferenciada (TUSD-E) a ser calculada pela AGENERSA considerando os custos específicos de investimento, operação e manutenção do gasoduto dedicado”.



17. Conforme se verifica da leitura de tal disposição, não resta clara a forma como ocorrerá a aplicação da tarifa aos agentes livres.

18. Isto porque, pela interpretação literal da disposição, teriam sido criadas duas categorias de agentes livres, quais sejam: (a) aqueles que adquirem gás natural do mesmo supridor das concessionárias e que não possuiriam direito à TUSD-E; e (b) aqueles que adquirem o gás natural de fornecedor distinto da distribuidora e, portanto, fariam jus à TUSD-E.

19. Ocorre que inexistente qualquer fundamento legal para criação de tal distinção. Portanto, não caberia à AGENERSA impor tratamento diferenciado aos agentes a depender de quem seja o supridor de gás natural a ser contratado pelas distribuidoras.

20. Ademais, tal previsão geraria grave insegurança jurídica para os agentes, visto que, no decorrer do exercício de suas atividades, poderiam ser surpreendidos pela alteração de suas tarifas (exclusão da aplicação da TUSD-E) em decorrência da alteração do supridor da sua respectiva distribuidora.

21. Acrescente-se que a TUSD-E tem o objetivo de remunerar os custos de operação e manutenção incorridos pelas concessionárias na movimentação do gás pelo ramal dedicado. Eventualmente, a TUSD-E também incluirá parcela para remunerar o investimento realizado pela distribuidora no ramal dedicado.

22. Tais custos independem de qual fornecedor é adquirido o gás, tendo em vista que eles se referem ao ativo (ramal dedicado) e ao serviço (operação e manutenção) desse ramal, não guardando qualquer relação com quem fornece o gás à distribuidora ou ao agente livre.

23. Deste modo, observa-se que a previsão de criação de tal distinção viola a legislação, contrariando o disposto na própria Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, em seu artigo 2º, que prevê tratamento isonômico aos agentes.

24. Ressalte-se, ainda que tal artigo 7º traz nova contradição ao utilizar como fundamento para tal diferenciação a aquisição de gás natural pelo agente livre.

25. O artigo 2º da Deliberação ora embargada define “agente livre” como “Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres”. Ocorre que, nas hipóteses envolvendo Autoprodutores e Autoimportadores não há que se falar em aquisição de gás, visto que esses agentes utilizam gás próprio (produzido ou importado pelos mesmos). Portanto, somente nas hipóteses envolvendo o

Consumidor Livre haveria suprimento de gás natural por terceiros, conforme prevê a Lei nº 11.909/2009.

26. Assim, diante de todo o exposto, o artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 merece ser ajustado, visando suprimir todas as contradições ora apontadas, assegurando maior aderência do mesmo às demais disposições constantes da Deliberação.

27. No que se refere à existência de contradição no ato ora impugnado, cabe citar as lições dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart⁴ acerca da contradição objeto dos Embargos de Declaração. Lições estas que se aplicam perfeitamente à esfera administrativa pela similaridade na utilização dos referidos Embargos Declaratórios:

“A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal”.

28. Nesse sentido, solicita-se que a redação seja ajustada, deixando expresso que a sua previsão (i) é aplicável somente aos Consumidores Livres; e (ii) não cria diferenciações entre os consumidores que possuam o mesmo supridor que a distribuidora, respeitando o disposto no artigo 2º da citada Deliberação.

29. Adicionalmente, verifica-se que tal artigo 7º cria limitações à aplicação da TUSD-E aos agentes que construíram o duto ou tiveram coparticipação em sua construção. Tal ponto do texto encontra-se omissos ao não prever todas as hipóteses envolvendo os possíveis dutos que atenderiam um agente livre.

30. Assim, ao não mencionar a hipótese na qual um duto específico tenha sido construído por uma distribuidora, poderia ser gerado o entendimento de que os agentes livres atendidos de tal forma não fariam jus à TUSD-E, o que violaria a legislação aplicável à hipótese, em especial os constantes da própria Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, como por exemplo, o parágrafo terceiro do artigo 5º,

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme, e ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil V.2. Processo de Conhecimento. São Paulo: RT, 2007. Pág. 545/546.

que determina que “**todos** farão jus ao tratamento tarifário específico a ser calculado pela AGENERSA com base no investimento e custos específicos de operação e manutenção (TUSD-E)”.

31. Acrescente-se que tal omissão na redação do artigo 7º citado repete equívoco constante do Anexo Único da Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012. Tal equívoco resultou em diversos debates dos agentes junto à Agência, acarretando, inclusive, na propositura de ação judicial pela Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas (ABRAGET) em face da AGENERSA, quando da publicação da citada Deliberação, ora revogada.

32. Assim, conforme já exposto anteriormente à AGENERSA no âmbito das discussões abarcando a Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012, independente de quem constrói o duto para atendimento ao agente livre, o serviço a ser prestado pela distribuidora não será alterado, ou seja, esta será responsável pela operação e manutenção dos mesmos.

33. A diferença prevista na legislação refere-se tão somente à contabilização ou não dos custos de investimento na formação da TUSD-E e não, reitera-se, na incidência da mesma ou não.

34. Entretanto, ao verificarmos o disposto no artigo 7º da citada Deliberação, observamos que o mesmo não vislumbra todas as possibilidades tarifárias existentes, excluindo parcela dos agentes do exercício das prerrogativas previstas na Lei do Gás e na própria Deliberação ora embargada, sem nenhum fundamento razoável para tal, criando, deste modo, discriminação arbitrária entre os agentes.

35. Um dos pilares da Administração Pública é o respeito ao princípio da impessoalidade na prática dos seus atos, ou seja, o Administrador tem que tratar todos os Administrados de maneira equânime, sem discriminações desarrazoadas.

36. Entretanto, ao editar a Deliberação nº 3.862/2019, a AGENERSA criou diferenciações desarrazoadas entre os agentes, impedindo que parcela destes usufrua das prerrogativas previstas nas citadas normas.

37. Ademais, os motivos expostos no início do Voto, relativos a maximizar a dinamicidade do mercado de gás, à necessidade de expansão e potencialização do mercado de gás, que a regulação se consubstancie em ferramenta de incentivo à competitividade e ao real e efetivo desenvolvimento industrial, são incoerentes com o texto do Art. 7º.



38. Portanto, há clara omissão e contradição na Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 ao não mencionar no artigo 7º a hipótese na qual o agente livre é atendido por um duto específico construído e implantado pela distribuidora, reiterando os equívocos presentes na Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012, bem como indo contra as regras constantes nas demais disposições da norma ora embargada.

II.1.3 - Do artigo 9º⁵ da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019:

39. Merece ser registrada, ainda, a omissão prevista no artigo 9º da Deliberação em questão.

40. Isto porque, o artigo 9º, III, “a” apresenta fórmula da tarifa do segmento termelétrico. Contudo, as duas concessionárias de distribuição em questão não utilizam parâmetros idênticos nas suas respectivas fórmulas.

41. Assim, é necessário que tal omissão da norma seja sanada, de modo que o dispositivo apresente não apenas uma fórmula, mas duas, sendo uma com os parâmetros utilizados pela CEG e outra com os parâmetros adotados CEG RIO.

⁵ “Art. 9º - As tarifas para uso do sistema de distribuição aos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, serão calculadas da seguinte forma:

I- TUSD: Tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável a todo agente livre, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG Rio, ou de ser abastecido por gasoduto dedicado.

a) a redução provisória, será de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) referente aos encargos de comercialização.

b) determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto ao percentual equivalente aos encargos de comercialização, visando calcular as despesas operacionais exclusivas às atividades de comercialização referentes ao pessoal da área comercial e de suprimento de gás, despesas comerciais, comunicação, gestão de gás e transporte, dentre outros fatores relevantes, com base nos custos efetivamente realizados pelas Concessionárias, a ser homologado pelo Conselho Diretor.

II- TUSD-E: Tarifa específica para uso do sistema de distribuição para gasodutos dedicados e exclusivos.

a) determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, visando calcular o valor do desconto nas margens das Concessionárias para todos os agentes que sejam conectados por um gasoduto dedicado e exclusivo, considerando os custos de investimento, operação e manutenção.

III- TUSD - Termoelétrica: Tarifa para uso do sistema de distribuição, específico para o segmento termoeletrico.

a) todos os agentes do segmento termoeletrico terão direito ao desconto de 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento) no fator R da fórmula na margem de distribuição, obedecendo a seguinte fórmula:

$$T = \left[\left(\frac{37.898}{(c + 40)^{2,8}} + 0,345 \right) * \frac{R}{26,81} * \frac{IGP - M_n}{IGP - M_0} \right] + CG$$

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor é de até 0,775;

IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;

CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.

b) nos casos em que o agente construir ramal dedicado e exclusivo, fica garantido o desconto da alínea “a”, ou o direito ao pagamento de tarifa específica (TUSD-E), a ser calculada pela AGENERSA levando em consideração custos de investimento, operação e manutenção.

c) determinar que seja realizada a revisão anual dos descontos concedidos na fórmula (fator R) a fim de se compensar eventuais erros de projeção de demanda do segmento termoeletrico na Revisão Quinquenal nos anos anteriores, dentro de cada respectivo quinquênio, não podendo retroagir a quinquênios passados”.

42. Outro ponto que merece ser ajustado, a fim de corrigir inexatidão material constante do mesmo artigo 9º, refere-se à fórmula apresentada e sua parcela CG (Custo do Gás).

43. Isto porque, como se trata de TUSD aplicável aos agentes livres, não deve ser considerado o custo do gás na formação da tarifa, motivo pelo qual esta parcela não deveria constar da fórmula apresentada em tal artigo 9º.

44. Ainda em relação ao mesmo dispositivo, deve-se atentar para o fato de que o texto da alínea “b”, do inciso III pode levar ao equivocado entendimento de que o agente cujo ramal específico foi construído pela concessionária não faria jus à TUSD Termelétrica ou à TUSD-E, impondo, portanto, restrições semelhantes às apontadas acima em relação ao disposto no artigo 7º e previstas na Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012 (ora revogada).

45. Assim, a omissão em relação à previsão da hipótese envolvendo a construção do duto específico pela concessionária merece ser contemplada em tal disposição, visando manter a harmonia das disposições constantes da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.

II.1.4 - Do artigo 10, Parágrafo Único⁶ da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019:

46. A redação constante do artigo 10, parágrafo único mostra-se obscura ao não explicitar de forma clara quais obrigações deverão ser cumpridas pelos agentes no prazo de 18 (dezoito) meses e quais deverão ser cumpridas imediatamente.

47. Nesse sentido, verifica-se que, ao mencionar a expressão “*independente dos contratos e aditivos vigentes*”, não resta clara qual a real intenção da Agência em relação aos contratos e aditivos vigentes.

⁶ “Art. 10 - Determinar que os Contratos de aquisição do gás natural das Concessionárias CEG e CEG Rio, e aditivos, com a supridora sejam obrigatoriamente submetidos a processo regulatório para a aprovação e homologação pela AGENERSA, devendo conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I- a aquisição do gás natural deverá ser realizada por Chamamento Público, visando promover livre concorrência, economicidade e redução de tarifas.

II- além das cláusulas essenciais, deverão conter outras que permitam flexibilização do take-or-pay em virtude da migração de consumidores para agentes livres, garantindo a transparência das informações, dos custos envolvidos, da formação do preço, bem como da oferta total do volume a ser adquirido pelas Distribuidoras.

Parágrafo Único - As Concessionárias terão 18 (dezoito) meses para adequar-se aos incisos I e II acima, independente dos contratos e aditivos vigentes, que deverão ter seu inteiro teor divulgado no site da AGENERSA imediatamente, visando ampla publicidade, vedada qualquer cláusula de confidencialidade com relação a divulgação ao público”.

48. Deste modo, solicita-se que tal obscuridade seja sanada, de modo que haja previsão expressa no sentido de que serão observados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, não sendo imposta, portanto, nenhuma alteração nos instrumentos jurídicos já celebrados pelos agentes.

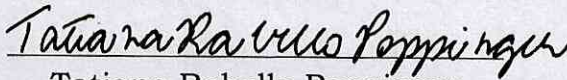
49. Diante de todo o exposto, a Deliberação ora questionada merece ser reformada, a fim de manter-se harmônica e clara em suas disposições, assegurando, por consequência, a segurança jurídica necessária para que os agentes possam desenvolver as suas atividades.

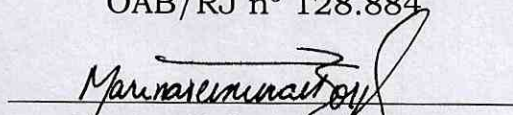
III – DO PEDIDO

50. Por todo o exposto, diante das omissões, contradições, inexatidões e obscuridades que viciam a Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, devidamente apontadas nesta peça recursal, requer-se o conhecimento dos presentes Embargos, para, no mérito, serem providos, com o deferimento das reformas e integrações do ato administrativo em tela por parte desse doutro Conselho-Diretor.

Termos em que
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2019.


Tatiana Rabello Poppinger
OAB/RJ nº 128.884


Marina Teixeira e Borges
OAB/RJ nº 135.485